



1  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

Sessão de 11 de agosto de 1993 Acórdão nº 102-28.477

Recurso nº: 102.395 - IRPJ - EX: DE 1991

Recorrente: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM FLORIANOPOLIS(SC)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS - Comprovado com documentos apreendidos no estabelecimento do contribuinte a prática de subfaturamento bem como a compra e venda de mercadorias disfarçadas sob a forma de permuta, tributa-se a receita omitida.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - A contabilização no livro Diário sob o título "Adiantamento a Fornecedores Diversos" para pagamento de serviços de terceiros, sem a comprovação da efetiva prestação de serviços, de valores registrados no livro Caixa como adiantamento de retirada de lucros constitui artifício para reduzir o lucro tributável.

INFRAÇÕES E PENALIDADES - Subfaturamento na venda de mercadorias e artifício contábil para reduzir o lucro tributável caracteriza evidente intuito de fraude e justifica a aplicação da multa prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do I.R. do exercício de 1991 a parcela de Cr\$ 796.000,00 nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993

IRINEU SIMFANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM: UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FAZENDA  
SESSÃO DE: DA NACIONAL

12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros  
Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Fran-  
cisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Go-  
mes da Silva e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

RECURSO Nº: 102.395

ACORDÃO Nº: 102-28.477

RECORRENTE: SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

R E L A T O R I O

Em Resolução nº 102-1.531, aprovada por unanimidade de votos, em Sessão Plenária do dia 06 de outubro de 1992, o julgamento do litígio foi convertido em diligência para que a repartição de origem providencie:

a) a anexação do Aviso de Recepção da Intimação de fl. 134 ou na hipótese de extravio do mesmo, informar a data em que o contribuinte foi cientificado da decisão recorrida;

b) examinar a autenticidade na Nota Fiscal de Entrada, série E/1 nº 087 e se efetivamente a mercadoria nela descrita foi devolvida para reingresso no estoque ou se foi revendido posteriormente e demais diligências julgadas apropriadas para a descoberta da verdade sobre o fato em litígio;

c) cientificar a recorrente do teor da diligência, para evitar futura alegação de cerceamento do direito de ampla defesa.

Em cumprimento a Resolução foi anexado o AR, à fl. 206, onde comprova que a intimação relativa a decisão recorrida foi entregue ao contribuinte no dia 26 de dezembro de 1991 e portanto o recurso anexado ao presente processo em 16 de janeiro de 1992 é tempestivo.

3.



3  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

Acórdão nº 102-28.477

Quanto ao segundo tópico, o autuante produziu o Relatório de Diligência de fls. 236/240, dando conta das providências adotadas e que o computador modelo MF 386SX FW4 com monitor EGA, relacionado com a omissão de receita operacional no montante de Cr\$ 706.000,00 se encontra em exposição no showroom da empresa à disposição dos clientes interessados.

Além disso, examinou o livro Registro de Inventário e constatou que nos encerramento de períodos-base em 31/12/90, 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92, o referido computador não constou como estoque e por consequência, opina pela manutenção da exigência.

Cientificada do teor do Relatório de Diligência, a recorrente manifesta às fls. 244/247 argumentando que a intimação através do contador é nula e caracteriza cerceamento do direito de defesa e acrescenta mais que o autuante deveria apenas cumprir a diligência determinada pelo Relator e que descabe no caso, o julgamento ou a manifestação da opinião do autuante e que no julgamento da Segunda Câmara, sejam desconsideradas as alusões de cunho pessoal emanada da autoridade de instância inferior.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

Acórdão nº 102-28.477

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos de lei.

O litígio submetido ao julgamento desta Câmara refere-se aos seguintes tópicos:

a) omissão de receitas operacionais, caracterizada pelo subfaturamento e pela compra e venda de mercadorias disfarçadas sob a forma de permuta - valor tributável de Cr\$ 352.756,00 - base legal: arts. 157 e seus parágrafos, 154, 158, 167, 172, 676, inciso III, 642 e 743, incisos II e III, todos do RIR/80;

b) omissão de receitas operacionais, configurada pelo não faturamento de venda de mercadorias, registrada como saída para demonstração - valor tributável de Cr\$ 796.000,00, com capitulação idêntica do item anterior;

c) apropriação de despesa inexistente, sob a forma de pagamentos fictícios a prestadoras de serviços - valor tributável de Cr\$ 3.059.622,00 - base legal: arts. 154, 157, 158, 172, parágrafo único, 191, parágrafo 1º, 676, inciso III, 678, 743, inciso II e IV, todos do RIR/80;

A autoridade julgadora de 1º grau, após um criterioso exame de todos os aspectos relacionados com a exigência, houve por bem manter a exigência em sua totalidade e daí o recurso de fls. 186/192.

No recurso, o contribuinte reitera os mesmos argumentos já expendidos na impugnação, especialmente, as considerações gerais sobre os procedimentos comerciais adotados pela recorrente



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

Acórdão nº 102-28.477

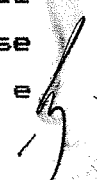
quanto a permuta de equipamentos, remessa para demonstração e que inexistem quaisquer irregularidades nestes procedimentos.

Em verdade, a autoridade lançadora comprovou com documentos apreendidos no estabelecimento da recorrente que houve subfaturamento e simulação de permuta, falta de contabilização de valor recebido à vista e emissão de notas fiscais somente pelo valor a receber, emissão de notas fiscais de prestação de serviços, cujos fatos foram exaustiva e criteriosamente examinados pela autoridade julgadora, motivo porque deve ser mantida a exigência relacionada com o primeiro tópico, sobre a parcela de Cr\$ 352.756,00.

Na fase de recurso, a recorrente trouxe ao processo, a cópia da Nota Fiscal de Entrada nº 087, de fl. 199, através do qual pretende comprovar que inexistem omissão de receita de Cr\$ 796.000,00 vez que pela Nota Fiscal nº 1267, de fl. 20, microcomputador MF386 SX FW4 foi remetido para a empresa SENIOR INFORMATICA LTDA. para demonstração e retornou a empresa.

Na diligência, ficou comprovado que efetivamente o referido microcomputador encontrava-se no "showroom" da recorrente e este fato é incontestável.

O fato de o mesmo equipamento não constar do livro Registro de Inventário em 31/12/90, 31/12/91, 30/06/92 e 31/12/92 permite presumir-se que teria sido vendido conforme registrado no Pedido nº 1812, de fl. 09 e, mais, é inadmissível que um microcomputador, cuja evolução é constante e a redução do custo é evidente, tivesse permanecido em demonstração deste 24 de julho de 1990 até a data da diligência. Apenas para argumentar, registre-se que 1990, o microcomputador 386 era considerado "top" no Brasil e





6  
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

Acórdão nº 102-28.477

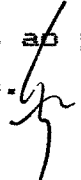
pelo cálculo demonstrado pela recorrente à fl. 09 custava em torno de 50.000 BTN e hoje o mesmo tipo de microcomputador custa em torno de 3.000 UFIR e, portanto, a permanência do equipamento no "showroom" durante este período, não parece racional.

Entretanto, contra fato não há como prosperar uma presunção. A falta de escrituração do equipamento no livro Registro de Inventário, constitui omissão de receita operacional, mas nesta hipótese, o fundamento fático seria outro, daí porque, deve ser excluído da base de cálculo, a importância de Cr\$ 796.000,00, a título de falta de faturamento.

Relativamente a glosa de custos, despesas operacionais e encargos, a alegação de que os erros encontrados em sua escrita adviram da ignorância de seus diretores que desconhecendo leis, decretos e regulamentos, pagaram serviços de terceiros com cheques de suas próprias contas, retirando o numerário da conta da empresa em seus nomes, confirmam o acerto da exigência.

De fato, como bem salientou a decisão recorrida, às fls. 178/180, os saques foram efetuados pelos sócios e registrados no livro Caixa como "adiantamento de retirada de lucro", "antecipação de lucro" ou "retirada de lucro" e, posteriormente, no livro Diário foi contabilizado como "adiantamento a fornecedores diversos" e, finalmente, para justificar a saída de caixa, anexou notas fiscais, cujos talonários haviam sido extraviados na respectiva empresa.

Entendo, pois, a decisão recorrida examinou com muito zelo, não somente as razões expostas pela recorrente mas também as provas acostadas ao processo e, portanto, nada há para ser reparado ou reformado.





7

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10983.004354/91-71

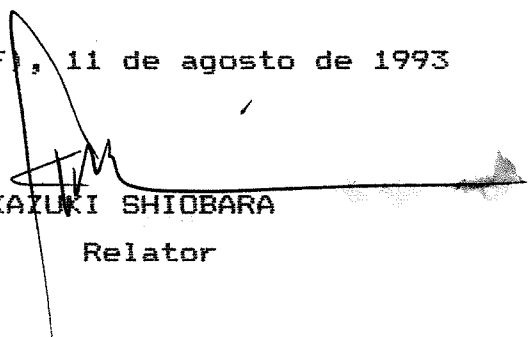
Acórdão nº 102-28.477

Quanto a acusação de evidente intuito de fraude, para aplicação da multa agravada de 150% (cento e cinquenta por cento), entendo que procede a exigência fiscal, pois estão perfeitamente caracterizados artifícios utilizados pela recorrente para redução de base de cálculo mediante emissão de nota fiscal em valor inferior ao da venda, de escrituração de um fato concreto, de forma distinta entre o livro Caixa e o livro Diário, com intenção de diminuir o valor tributável pelo Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas.

Não procede, igualmente, a alegação de cerceamento de direito de defesa, pelo fato de o contribuinte ter sido cientificado do teor do Relatório de Diligências através seu contador, visto que, em tempo hábil e através de seu patrono, o contribuinte providenciou a manifestação contra a opinião formulada pelo diligenciante.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para dar provimento parcial ao recurso voluntário e excluir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda do exercício de 1991, a parcela de Cr\$ 796.000,00.

Brasília(DF), 11 de agosto de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator